

# Convenção de Haia sobre Prestação de Alimentos no Exterior de 2007: implicações no Brasil

Livia Vilas Bôas Carr<sup>1</sup>

**Resumo:** Em 23 de novembro de 2007, foi celebrada a Convenção de Haia sobre Prestação de Alimentos no Exterior. Promulgada pelo Decreto no. 9.176, de 23 de novembro de 2017, o Brasil foi o primeiro país da América Latina a adotá-la. Seu objetivo é facilitar o procedimento de cobrança de pensão alimentícia no exterior, tendo em vista as inevitáveis dificuldades envolvendo esse tipo de demanda. Nem sempre os ordenamentos jurídicos estrangeiros reconheciam as decisões proferidas por um juiz brasileiro em matéria alimentar, o que agora ficou mais dificultado em razão da necessária observância de critérios técnicos para a sua denegação. O princípio da efetividade também se fez presente na Convenção, pois passou a admitir providências drásticas na esfera patrimonial do executado, em consonância com o novo Código de Processo Civil. O reconhecimento do seu caráter humanitário, aliado à iniciativa em se conferir maior efetividade no cumprimento das obrigações alimentares, traz maior alento para aqueles que têm pressa em saciar as suas necessidades mais básicas como ser humano.

**Palavras-Chave:** Cooperação jurídica internacional; Convenção de Haia; Alimentos.

## Introdução

A globalização é um fenômeno relativamente recente, que trouxe mudanças significativas nas relações entre indivíduos e Estados nos mais diversos níveis. Nunca o sentimento de aproximação dos povos se fez tão presente como nos últimos tempos. Conceitos como soberania, territorialidade e jurisdição têm passado por uma necessária releitura.

O avanço nas comunicações, sobretudo após o advento da *Internet*, tem provocado uma revolução na linguagem. O que dizer então dos meios de transportes, que levam pessoas em pouco espaço de tempo aos lugares mais remotos do planeta? Atenta a esta realidade irreversível, a cooperação jurídica internacional vem ampliando cada vez mais a sua esfera de atuação, que hoje não fica mais circunscrita a bens, contratos ou serviços. O indivíduo passou a ser o foco.

É natural que as relações sociais também passem por transformações, o que fica ainda mais evidente com a formação das famílias transnacionais. Não é mais tão raro pessoas de

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Internacional na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Advogada inscrita na OAB/RJ.

diferentes nacionalidades se unirem. Os elementos estrangeiros se irradiam naturalmente para os filhos advindos destes relacionamentos o que, a depender das circunstâncias fáticas, pode ser desafiador. No caso de ruptura entre os genitores, os interesses do menor devem ser tutelados, a começar pela questão dos alimentos. Portanto, o aprofundamento nos estudos da Convenção de Haia de 2007, recentemente incorporada ao Brasil, torna-se determinante na implementação do direito à alimentação sob o viés da proteção integral da criança e do adolescente.

### **Breve panorama da Convenção de Haia**

A Convenção de Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, firmada em 23 de novembro de 2007, tem como escopo tornar mais célere a tramitação de pedidos de prestação internacional de alimentos, ou seja, requerimentos de pensões alimentícias com elementos transnacionais. Propõe-se a assegurar um sistema eficiente de cooperação internacional, especialmente no que tange à comunicação de decisões quanto à modificação e obtenção de alimentos, garantindo o reconhecimento e a execução das medidas, consolidando o direito de acesso à justiça. Através de um amplo acordo de cooperação jurídica internacional, as decisões e pedidos de alimentos têm a sua circulação facilitada, inclusive com a utilização de formulários padronizados e a tramitação eletrônica dos pedidos (o chamado sistema *isupport*).

No âmbito nacional, a Convenção foi promulgada pelo Decreto no. 9.176, de 19 de outubro de 2017, que, na mesma oportunidade, internalizou o Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Este último estabeleceu como lei aplicável a norma do país onde o credor habitualmente reside (art. 3º), não havendo mais espaço para o juiz brasileiro reavaliar o tópico, o que constitui inegável fator de avanço e economia processual. Se o devedor de alimentos quiser fazê-lo, só será possível no país onde o credor residir (VEIGA, 2018).

Fruto da 21ª Conferência Diplomática, a Convenção se destaca pelo seu caráter universal e abrangente no que diz respeito aos aspectos relacionados à cooperação administrativa entre os países. Ainda, é possível extrair o anseio em substituir a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (também chamada Convenção de Nova York) de 1958 (ARAUJO, 2012, p. 189).

Além do Brasil, são países signatários da Convenção de Haia até a elaboração deste artigo: Albânia, Alemanha, Áustria, Bielorrússia, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Burkina Faso, Canadá, Cazaquistão, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Honduras, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã - Bretanha e Irlanda do Norte, República Checa, Romênia, Suécia, Turquia, Ucrânia.

## **Autoridade central**

A Autoridade Central exerce papel de destaque na efetivação da cooperação jurídica internacional. Como desdobramento, é natural que ela desempenhe importantes atribuições, tais como: enviar e receber pedidos em matéria de alimentos; simplificar a prestação de assistência jurídica; auxiliar a descobrir o paradeiro do devedor; obter dados sobre a sua renda e bens; incentivar soluções amigáveis (a mediação, por exemplo); viabilizar a execução de decisões relativas a alimentos, inclusive no que diz respeito à transferência de valores entre países; permitir a adoção de medidas cautelares; propiciar a comunicação de atos processuais. Em última análise, trata-se de providências salutares que visam conferir maior celeridade e efetividade aos pedidos de cooperação jurídica internacional.

Uma das principais mudanças operada pela Convenção de Alimentos refere-se justamente à Autoridade Central encarregada de dar andamento aos pedidos. Cabe a cada Estado defini-la em sua legislação interna. Diferente da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY), firmada em 20 de julho de 1956, para a qual foi estabelecida a Procuradoria Geral da República (PGR) como Autoridade Central, a atribuição agora foi transferida para o Ministério da Justiça. Mais especificamente, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Assim, como regra, o pedido deverá ser apresentado na DRCI/SNJ; não há mais que se falar, necessariamente, na participação do Ministério Público Federal (MPF), a não ser em algumas exceções que serão expostas adiante.

## **Procedimento de Novo Pedido de Alimentos**

Em caso de novo pedido de alimentos, o requerimento deverá ser apresentado com os documentos necessários perante a Autoridade Central da residência do requerente. Será preciso avaliar se o país destinatário (em que reside o devedor) aplica a Convenção de Haia sobre Alimentos de 2007 ou a Convenção de Nova York de 1956, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo no. 10/1958 e promulgada pelo Decreto no. 56.826, de 02 de setembro de 1965.

Deve-se também analisar se a solicitação é destinada para menor de 18 anos, o que atrai a aplicação da Convenção de Haia. Caso o solicitante tenha entre 18 e 21 anos, é necessário avaliar se existe alguma reserva. Não havendo reserva, a Convenção de Haia poderá ser aplicada para menores de até 21 anos. Situações novas, que não se enquadram na Convenção de Haia sobre Alimentos, devem tramitar segundo as determinações da Convenção de Nova York se o país for signatário. É o caso de países como Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Suriname.

No Brasil, a Convenção de Haia de 2007 deve ser aplicada para os casos formalizados a partir de 19 de outubro de 2017, no qual figure um Estado signatário, salvo se o pedido disser

respeito a cobrança de alimentos entre ex-cônjuges (há países que não aplicam a Convenção de Haia em tais casos, como o Cazaquistão e a Ucrânia). Requerimentos que já tramitavam antes desta data ou de países não signatários da Convenção de Haia permanecem regidos pela Convenção de Nova York. Portanto, a PGR continua a atuar como Autoridade Central nas seguintes situações: (a) pedidos anteriores a 19 de outubro de 2017; (b) Estados que não aderiram à Convenção de Haia; (c) Estados que manifestaram reservas à Convenção de Haia para a cobrança de alimentos entre ex-cônjuges.

De forma didática, a Convenção trouxe três categorias de requerimentos que podem ser feitos: pedidos, medidas específicas ou solicitações diretas. Enquanto os pedidos e as medidas específicas tramitam entre as Autoridades Centrais, as solicitações são destinadas à autoridade competente (como um juiz, por exemplo). O artigo 10 da Convenção admite pedidos de estabelecimento, reconhecimento, execução ou modificação de alimentos.

Por sua vez, as medidas específicas caracterizam-se por serem diligências que alicerçarão futuros pedidos de estabelecimento, reconhecimento, execução ou modificação dos alimentos. De acordo com o artigo 6º, são elas: localização do credor ou devedor; obtenção de informações sobre patrimônio, documentos ou outros elementos de provas das partes; auxílio nos casos de determinação da filiação; início ou andamento de medidas cautelares; facilitação da comunicação processual.

Já as solicitações diretas permitem a obtenção ou a alteração de uma decisão em matéria de alimentos segundo os procedimentos disponíveis no direito interno do Estado Contratante, mas diante de uma autoridade competente que não seja uma Autoridade Central (artigo 37).

Em boa hora, o artigo 15 da Convenção previu a gratuidade de justiça para qualquer pedido de alimentos para os menores de 21 anos. A necessidade dos alimentos aliada aos fatores idade e ser descendente do executado são suficientes para o deferimento do pedido de gratuidade (VEIGA, 2018).

Ressalte-se que os pedidos e documentos serão transmitidos em formulários padronizados através do sistema eletrônico *isupport*, que já conta com uma versão no vernáculo colocada à disposição dos Estados integrantes da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP). De certo, além de facilitar a compreensão idiomática, o uso de impressos tem a vantagem de impedir a negativa discricionária do requerimento, na medida em que será oportunizado ao interessado prazo para juntar novos documentos ou informações adicionais que se façam necessárias.

### **Efetividade das Medidas Executivas Conforme o CPC/2015**

A proteção com o bem estar da criança sempre foi uma das principais preocupações da cooperação jurídica internacional, especialmente em Haia. De fato, a imensa maioria das reclamações em matéria de alimentos envolve crianças e adolescentes. Daí, a importância

da plena efetivação do direito alimentar, que sempre se deparou com obstáculos naturais quando transportado de um país para outro. Neste sentido, o tempo revela-se um fator crucial na materialização da obrigação alimentar.

Atenta a esta realidade, a Convenção foi engenhosa ao prever mecanismos eficientes a serem adotados pelos Estados Contratantes. Quem tem fome, tem pressa; isso é o suficiente para justificar uma dose de maior efetividade das decisões judiciais estrangeiras envolvendo prestações alimentícias. Esse espírito pragmático também foi captado pelo legislador nacional, o que transparece no artigo 34, do Decreto no. 9.176/2017, segundo o qual as medidas de execução poderão compreender: (a) a retenção de salário; (b) o bloqueio de contas bancárias; (c) deduções nas prestações do seguro social; (d) a alienação forçada de bens; (e) a retenção ou suspensão de reembolso de tributos, benefícios e/ou pensões; (f) o requerimento de informações junto a organismos de crédito; (g) a revogação ou suspensão de permissões.

É incontestável que a adoção de algumas medidas pode revelar-se drástica na esfera patrimonial do executado. Por esse motivo, é importante que o requerimento seja, previamente, objeto de análise pelo Poder Judiciário. Mas, por outro lado, se a própria Convenção internacional determina que os Estados contratantes disponibilizem em seus ordenamentos jurídicos internos mecanismos executórios eficientes, como compatibilizá-los com o ordenamento jurídico nacional? Tal indagação provoca ainda maior inquietação se a solicitação disser respeito à retenção do salário (e congêneres) com o bloqueio de numerários em contas bancárias, temas sensíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Por muito tempo, vencimentos, salários, remunerações e similares têm sido tratados como situações de absoluta impenhorabilidade, uma forma de se resguardar a dignidade e o patrimônio mínimo existencial do devedor. Contudo, diante da diuturna constatação de crise na efetividade do processo, o legislador nacional tem buscado alterar essa triste conjuntura.

A Lei no. 13.105, de 16 de março de 2015, conhecida como o novo Código de Processo Civil, trouxe algumas ressalvas a esta regra. Foi o que aconteceu com a cobrança de débito alimentar; independentemente de sua origem, ela foi excluída do preceito da impenhorabilidade absoluta (art. 833, inciso IV, § 2º, do CPC/2015).

Esta orientação parece encontrar respaldo em outro dispositivo do mesmo diploma legal: o inciso IV, do artigo 139. Ao permitir a adoção pelo magistrado de medidas assecuratórias do cumprimento da ordem judicial, inclusive em processos cujo objeto seja a prestação pecuniária (como se dá nas ações de débito alimentar), o legislador não se limitou às meras obrigações de fazer ou não fazer. Agora a atuação do julgador foi consideravelmente ampliada, pois é de se reconhecer que tais atos são capazes de intervir muito além da esfera patrimonial do devedor.

Contudo, alguns juízes mais cautelosos têm optado por medidas menos extremadas. Em atenção ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), a execução tem sido pautada pelo modo menos gravoso para o devedor. Ao invés de efetuar ordens imediatas de penhora em contas bancárias, providências alternativas têm sido tomadas, tais como: bloqueio cartões de crédito em nome do executado; suspensão da carteira de motorista

(CNH), como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em 2016, ou mesmo a apreensão do passaporte.

Diante de tal cenário, é de se reiterar que a Convenção de 2007 primou pela execução rápida dos alimentos (art. 32). Consequentemente, os operadores do direito devem envidar esforços no sentido de fazer valer as medidas executivas em sua inteireza, ainda que isso signifique adentrar no patrimônio pessoal do devedor. Não quer dizer que o direito interno deverá ser afastado impreterivelmente. O que se busca é a efetividade das decisões estrangeiras, de modo que elas circulem e alcancem o seu desiderato final. E, em se tratando de alimentos, não há como negar a dimensão que a temática assume, especialmente por envolver interesses de menores, pessoas sob o manto da proteção integral e que ainda estão em fase de formação e desenvolvimento.

## **Conclusão**

O presente trabalho buscou traçar as linhas gerais da Convenção sobre cobrança internacional de alimentos, celebrada em Haia no ano de 2007. Apesar de somente ter sido internalizada pelo Brasil em 2017, ela foi muito bem recepcionada pelos operadores jurídicos que há muito aguardavam um instrumento mais eficiente na cobrança e execução de alimentos internacionais. De fato, ela traz diversos elementos facilitadores quanto ao procedimento, o que vem de encontro ao novel espírito do Código de Processo Civil de 2015.

Avaliar como os seus dispositivos serão concretizados pelos tribunais brasileiros ainda demandará um espaço de tempo. Como atentos observadores, torcemos para que novos ares inspirem os julgadores, que têm a missão de elaborar a norma internacional no plano doméstico. Afinal, os tempos são outros. A cooperação jurídica internacional bate à nossa porta, trazendo consigo novos questionamentos, adaptações, releituras e significados. São muitos os desafios e as ingerências em outros ramos do direito, mas eles não devem ser capazes de paralisar a reflexão crítica, muito menos em temas que afetem diretamente os direitos mais elementares ligados à dignidade humana.

## **Referências**

- ARAÚJO, Nádia de. A Conferência da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 35, p. 189, São Paulo, 2012.
- BRASIL. Lei no. 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 8 de out. de 2018.

- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo no. 1000526-54.2016.8.26.0077. Segunda Vara de Cível da Comarca de Birigui/SP. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/170350691/paragrafo-1-artigo-34-do-decreto-n-9176-de-19-de-outubro-de-2017>>. Acesso em 8/10/2018.
- CONVENÇÃO da Haia: novo mecanismo para cobrança internacional de alimentos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2018. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/convencao-da-haia-novo-mecanismo-para-a-cobranca-internacional-de-alimentos/18319?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/convencao-da-haia-novo-mecanismo-para-a-cobranca-internacional-de-alimentos/18319?inheritRedirect=false)>. Acesso em: 5 de nov. de 2018.
- CONVENÇÃO sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (2007). Versão autêntica em língua portuguesa: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=131>>. Acesso em: 8/10/2018.
- INFORMATIVO 1 do MPF. Secretaria de Cooperação Internacional, 2017. Disponível em: <[www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Informativo1SCI.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Informativo1SCI.pdf)>. Acesso em: 5 de nov. de 2018.
- NOVA Convenção da Haia sobre alimentos entra em vigor. Ministério da Justiça do Governo Federal, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/nova-convencao-da-haia-sobre-alimentos-entra-em-vigor>>. Acesso em: 5 de nov. de 2018.
- SILVEIRA, Arnaldo José Alves. A Convenção da Haia sobre alimentos na prática. Cooperação em pauta, no. 33, p. 1-6, Brasília, 2017.
- VEIGA, Marcelo Godke; DE CARVALHO, Anna Maria Godke. Direito avança com cobrança internacional de alimentos. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-24/opiniao-direito-avancacobrancainternacionalde-alimentos>>. Acesso em: 5 de nov. de 2018.